

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

1. TRIBUTO

Conceito: tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN).

Espécies de tributo: I) impostos, II) taxas, III) contribuições de melhoria, IV) empréstimos compulsórios e V) contribuições especiais.

IMPOSTO

Conceito: o imposto é a espécie de tributo cujo fato gerador é uma situação totalmente **desvinculada de qualquer atividade estatal** específica relativa ao contribuinte, por isso, o imposto é considerado um tributo não vinculado.

Assim, o fato gerador de um imposto não pode estar relacionado a qualquer atividade prestada pelo Estado, como limpeza urbana, segurança, saneamento básico, etc., devendo se relacionar à própria atividade do contribuinte, como auferir renda (IR), transferir um bem (ITCMD, ITBI), ser proprietário de alguma coisa (IPTU, IPVA, ITR), etc.

IMPOSTOS FEDERAIS (ARTIGOS 153 E 154 DA CF/88)	IMPOSTOS ESTADUAIS (ART. 155 DA CF/88)	IMPOSTOS MUNICIPAIS (ART. 156 DA CF/88)
1 - Imposto de Importação (II)	1 - Imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)	1 - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)
2 - Imposto de Exportação (IE)	2- Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)	2 - Imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI)
3 - Imposto de Renda (IR)	3- Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA)	3 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)
4 - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
5 - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF)		
6 - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR)		
7 - Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF)		
8 - Impostos Residuais		
9 - Imposto Extraordinário de Guerra (IGR)		

Lei ordinária: os impostos acima citados, como regra geral, são criados por meio de lei ordinária, ressalvados os casos do **imposto sobre grande fortuna (IGF)** e **os impostos residuais** (art. 154, I, da CF/88). que são criados por meio de **lei complementar**.

TAXA

Conceito: as taxas são espécies de tributo diretamente relacionadas à atuação da Administração Pública (tributo vinculado), podendo ser criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em duas hipóteses:

TAXA DE POLÍCIA OU FISCALIZAÇÃO	TAXA DE SERVIÇO
O fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia , como no caso da licença de pesca e de alvará de funcionamento de certos estabelecimentos.	O fato gerador é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. O serviço público, portanto, deve específico, isto é, de natureza precisamente estipulada (o contribuinte sabe para qual serviço a taxa está sendo recolhida) e ainda divisível (<i>uti singuli</i>), ou seja, passível de gozo individualizado por cada contribuinte.

NÃO PODE COBRAR TAXA DE SERVIÇO	PODE COBRAR TAXA DE SERVIÇO
Serviço de Iluminação	Coleta domiciliar de lixo
Segurança Pública	As custas judiciais e os emolumentos cartorários têm natureza jurídica de taxa de serviço
Limpeza pública (varrição de ruas, desentupimento de bueiros, etc.).	

Base de cálculo: as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos. Entretanto, deve-se ressaltar que, ao analisar a possibilidade de cobrança de taxa de coleta de lixo com base na metragem do imóvel, o Supremo Tribunal Federal sedimentou posicionamento no sentido de que é possível a utilização de um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto para taxa, sendo vedada apenas a integral identidade entre uma base de cálculo e outra, conforme Súmula Vinculante n. 29.

Súmula Vinculante 29: "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".

Taxa versus Tarifa: as **taxas** derivam do **exercício do poder de polícia** ou da **prestação de serviço público** e são **compulsoriamente cobradas** por força de lei. Já as **tarifas** decorrem da atuação do Estado ou de terceiros, como concessionárias de serviço público, no **desempenho de atividade econômica**, sendo o seu **pagamento facultativo**,

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

já que prevalece a autonomia do particular em contratar o serviço (tarifa postal, de transportes, telefônica, de gás, de fornecimento de água, de energia, etc.). As tarifas, portanto, não são tributos.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Conceito (art. 145 da CF e art. 81 do CTN): o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel em decorrência de obra pública. Trata-se de tributo também vinculado a uma atividade estatal (obra pública), mas vinculado indiretamente, já que, além da obra pública, deve haver a valorização do imóvel. O Valor cobrado a título de contribuição de melhoria possui dois limites: **a) limite global:** Não pode ser arrecadado um valor global superior ao limite da obra e **b) limite individual:** Corresponde à valorização do imóvel do contribuinte.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Conceito: é tributo transitório de competência exclusiva da União, podendo ser criado apenas mediante **lei complementar** nas hipóteses expressamente previstas no art. 148 da CF/88: **1) despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência** (não precisa respeitar o princípio da anterioridade) e **2) investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional** (Deve respeitar o princípio da anterioridade).

Restituição: os empréstimos compulsórios são restituíveis, ou seja, finalizada a situação que justificou a sua criação, os recursos obtidos deverão ser restituídos em dinheiro para os contribuintes, devendo a lei complementar fixar obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate (art. 15, parágrafo único, do CTN).

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Nos termos do art. 149 da CF/88, a União possui **competência exclusiva para instituir as contribuições especiais**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 149 da CF/88 que estabelece que os **Estados, os Municípios e o Distrito Federal** devem instituir contribuição para o **custeio do regime de previdência próprio de seus servidores**, bem como o estabelecido no art. 149-A, que trata da contribuição para o **custeio do serviço de iluminação pública (CIP ou COSIP)**, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal.

As **contribuições especiais mais importantes** para a prova da OAB/FGV são: 1) **contribuições sociais**, 2) **contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE)**, 3) **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas** (contribuições profissionais ou corporativas) e 4) contribuição para **custeio do serviço de Iluminação Pública**.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, conforme RE 138.284, subdivide as contribuições sociais em três categorias: **a) Contribuições de Seguridade Social:** pagas pelo empregador (PIS, CSLL e COFINS, por exemplo), pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, bem como em virtude de receita de concursos de prognósticos, **b) outras contribuições sociais:** A União poderá criar outras contribuições destinadas a garantir e manter a seguridade social, desde que observados os requisitos do art. 154, I, da CF/88: Devem ser instituídas por Lei Complementar, não podem ser cumulativas, além do que devem inovar quanto a base de cálculo e hipótese de incidência e **c) Contribuições Sociais gerais:** São destinadas para financiar a atuação do Estado em outros campos sociais não previstos no art. 195 da CF/88, como no caso do salário-educação (§ 5º do art. 212 da CF/88) e das contribuições ao Sistema "S".

CIDE

Não possui como finalidade principal a arrecadação de tributos, mas sim permitir a atuação do governo federal no mercado, regulando a oferta de bens ou serviços. Trata-se, portanto, de tributo extrafiscal.

A competência para instituir CIDE é da União, por meio de lei ordinária ou medida provisória, mas não se permite sua instituição sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I, da CF/88). A única CIDE prevista na Constituição Federal é a denominada CIDE-Combustíveis

CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS OU CORPORATIVAS

São de competência exclusiva da União e se destinam a financiar a atividade representativa e fiscalizatória das entidades que representam essas categorias, possuindo, portanto, caráter para-fiscal.

São exemplos de contribuições corporativas as destinadas a instituições de fiscalização de profissões regulamentadas, como CREA, CRM, CRO, etc.

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

**CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO
DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (CIP OU
COSIP)**

Como não é possível a cobrança de taxa para o serviço de iluminação pública, a EC nº 39 inseriu o art. 149-A na Constituição Federal, prevendo a existência de uma contribuição *sui generis* para o custeio do serviço de iluminação pública. Trata-se de tributo vinculado, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, devendo ser estabelecida por lei ordinária do ente que a instituir, permitindo-se ainda a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Conceito: considera-se competência tributária o poder conferido pela Constituição Federal aos entes federativos para criarem tributos.

Norma geral: a Constituição Federal estabelece que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, como definição de tributos e de suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, da CF/88). No entanto, a lei complementar possui caráter geral e até que ela seja editada, os entes políticos poderão instituir e cobrar os impostos normalmente, conforme § 3º do art. 24 da CF/88.

Capacidade Tributária Ativa: embora a competência seja indelegável, é possível que o ente político delegue as atribuições de arrecadar e fiscalizar tributo, ou seja, é possível a delegação da capacidade tributária ativa, o que é denominado de **parafiscalidade**.

Lei ordinária: a competência tributária é exercida, via de regra, mediante lei ordinária. No entanto, a própria Constituição Federal estabelece que a competência tributária da União será exercida mediante lei complementar federal nas seguintes situações específicas: a) empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88), b) imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII, da CF/88), c) impostos residuais da União (art. 154, I, da CF/88) e d) outras contribuições sociais não previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88.

CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Competência Privativa: na competência privativa, apenas o ente indicado pela Constituição Federal poderá criar o tributo, sendo vedado a sua instituição por qualquer outro ente.

C. PRIVATIVA DA UNIÃO	C. PRIVATIVA DOS ESTADOS	C. PRIVATIVA DOS MUNICÍPIOS
(II)	(ITCMD)	(IPTU)
(IE)	(ICMS)	(ITBI)
(IR)	(IPVA)	(ISS)
(IPI)		
(IOF)		
(ITR)		
(IGF)		

Competência Cumulativa: como o Distrito Federal não pode ser dividido em Municípios (art. 32, caput, da CF/88), ele terá competência cumulativa para instituir os impostos estaduais e os municipais (IPTU, ISS, ITBI, ICMS, IPVA, ITCMD). Além disso, caso haja a criação de **territórios federais**, a União, além dos impostos federais, terá competência para instituir os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, também os municipais.

Competência Residual: a competência residual se refere à possibilidade da União, mediante lei complementar, criar impostos que não estão previstos na Constituição Federal, desde que o imposto criado não seja cumulativo nem tenha base de cálculo ou fato gerador de imposto já existente.

Competência Comum: a competência comum, ou concorrente, se refere a possibilidade de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cobrarem taxas ou contribuições de melhoria, mas o tributo somente poderá ser cobrado por aquele ente que realizou o serviço (taxa) ou a obra pública (contribuição de melhoria), já que não se permite a bitributação.

Competência Especial: a competência especial se refere à possibilidade de serem instituídos empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88) e contribuições especiais (art. 149 da CF/88).

Competência Extraordinária: trata-se de competência outorgada à União para instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, nos termos do art. 154, II, da CF/88. A instituição de impostos extraordinários não depende de lei complementar, isto é, pode ser feita por lei ordinária ou medida provisória. Vale lembrar que, em caso de guerra externa ou de sua iminência, a União pode instituir também empréstimo compulsório, mas nesse caso exige-se lei complementar.

3. SIMPLES NACIONAL

A Constituição Federal autoriza que lei complementar da União institua **regime único de arrecadação de impostos**, prevendo tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (art. 146, III, "d" e parágrafo único, da CF/88). Com base nessa autorização constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 criou o **Simples Nacional**, que é um regime tributário diferenciado, simplificado e compartilhado de cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos, sendo aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

No Simples o recolhimento dos tributos é feito de forma unificada, isto é, as micro e pequenas empresas recolhem os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia, cabendo a União repassar os valores dos tributos aos Estados e Municípios. Há, portanto, um sistema compartilhado de cobrança, arrecadação e fiscalização.

4. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Existem muito mais impostos federais do que impostos estaduais ou municipais. Em razão desse desequilíbrio, a Constituição Federal estabeleceu regras de repartição tributária das receitas obtidas (arts. 157 a 162), estipulando hipóteses de repasse de parte das receitas da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como repasse das receitas dos Estados para os Municípios.

Principais hipóteses:

Imposto de renda retido na fonte dos servidores estaduais e municipais: nos casos dos Estados, Distrito federal ou Municípios reterem Imposto de Renda na fonte de seus servidores, a receita ficará integralmente (100%) para o ente político que procedeu à retenção (art. 157, I, da CF/88).

Impostos residuais da União: se a União criar novos impostos (competência residual – art. 154, I, da CF/88), 20% do produto arrecadado será repassado aos Estados e ao Distrito Federal, conforme estipulado na própria lei que criar o imposto (art. 157, II, e 158, I, da CF/88).

Imposto Territorial Rural (ITR): metade (50%) do valor arrecadado pela União a título de ITR deve ser repassado ao Município onde estiver localizado o imóvel rural (art. 158, II, da CF/88). Se o Município for responsável pela fiscalização e arrecadação do ITR, caberá a ele a totalidade (100%) do valor arrecadado (art. 153, § 4º, III, da CF/88).

IPVA: cabe ao Município metade (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

ICMS: cabe ao Município vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

5. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

Princípio da Legalidade: o tributo é criado por lei ordinária. Há, entretanto, algumas situações específicas que a própria Constituição Federal exige lei complementar para a instituição de tributo, são elas: Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII, da CF/88), Empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88), Impostos residuais (art. 154, I, da CF/88) e outras contribuições sociais não previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88.

Princípio da Igualdade: assegura que contribuintes em estado de equivalência devem ser tratados de forma igualitária (igualdade formal), permitindo-se apenas o tratamento diferenciado para atender a uma finalidade lícita, para amenizar situações de notória desigualdade (igualdade material), como no caso do art. 145, § 1º, da CF/88 (sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte) e do art. 146, III, “d”, da CF/88 (tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte).

Princípio da Irretroatividade: veda-se a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, “a”, da CF/88).

O princípio da irretroatividade é aplicado apenas ao conceito de tributo, permitindo-se, por outro lado, que a lei retroaja nos seguintes casos previstos no art. 106 do CTN: **a) lei expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados:** Lei interpretativa é aquela editada para esclarecer o alcance de lei anterior (interpretação autêntica), podendo neste caso retroagir, desde que não seja para aplicar penalidade ao contribuinte e **b) tratando-se ato não definitivamente julgado, quando a lei for mais benéfica quanto à infração:** A título de exemplo, se uma lei de 2016 institui um tributo com alíquota de 10% e multa de 20%, caso o contribuinte não pague tempestivamente o tributo e, posteriormente, uma lei de 2017 diminua a multa para 15%, o contribuinte que deixou de pagar o tributo poderá ser beneficiado com a redução da multa pela lei de 2017, desde que ainda não a tenha recolhido. A lei tributária poderá retroagir apenas em relação à multa não recolhida. Não haverá efeitos retroativos em relação à obrigação de pagar o tributo.

Princípio da Anterioridade: objetiva estabelecer um período mínimo e razoável entre a publicação da lei que aumenta ou institui um tributo e a sua exigência, a fim de que o contribuinte não seja pego de surpresa e consiga se preparar economicamente para pagar a exação.

ANTERIORIDADE ANUAL	ANTERIORIDADE NONAGESIMAL
A norma que cria ou amenta tributo possui eficácia apenas no ano seguinte da publicação.	Além de respeitar a anterioridade anual, a lei que instituir ou aumentar tributar terá eficácia apenas após 90 dias de sua publicação.

Aplicação: o princípio da anterioridade somente se aplica aos casos de instituição ou majoração de tributo. Eventuais reduções ou extinções são aplicadas imediatamente. Além disso, norma legal que apenas altera o prazo para recolhimento do tributo também não se sujeita ao princípio da anterioridade, tendo aplicação imediata, conforme Súmula Vincula n. 50 do STF:

Exceções à anterioridade anual (podem ser cobrados no mesmo ano): II, IE, IOF, IPI, empréstimo compulsório para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, imposto extraordinário de guerra (IEG), restabelecimento da alíquota do CIDE- Combustível e do

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

ICMS – combustível, contribuições sociais.

Exceções à anterioridade nonagesimal (não precisam esperar 90 dias): II, IE, IOF, IR, empréstimo compulsório para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, imposto extraordinário de guerra (IEG), fixação da base de cálculo do IPTU e IPVA.

Princípio da Vedação do Efeito Confiscatório: objetiva, com base na razoabilidade, impor um limite ao direito de tributar do Estado, vendendo-se a cobrança de tributos com efeitos de aniquilar a propriedade do contribuinte, o que deverá ser analisado caso a caso (art. 150, IV, da CF/88).

Princípio da liberdade de tráfego de bens e pessoas (art. 150, V, da CF/88): veda-se que as entidades políticas estabeleçam tributos interestaduais ou intermunicipais, limitando o tráfego de bens e pessoas, salvo nos casos admitidos pela própria Constituição Federal (ICMS cobrado para circulação de mercadorias e serviços entre estados) e de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. O STF entende que **pedágio não é tributo**, ou seja, não tem natureza de taxa, mas sim preço público ou tarifa. Sendo assim, não se aplicam à cobrança de pedágio os princípios tributários (não precisa ser instituído por lei, nem mesmo obedecer a anterioridade anual ou nonagesimal).

Princípio da Uniformidade Geográfica da Tributação: trata-se de princípio que deriva da isonomia tributária, determinando que a União mantenha tratamento uniforme em relação aos demais entes federativos na tributação federal, admitindo-se apenas tratamento diferenciado para a promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país, por meio de incentivos fiscais, como no caso da Zona Franca de Manaus, conforme art. 92-A do ADCT.

Princípio da Vedação ao *bis in idem*: O princípio da vedação ao *bis in idem* estabelece que o mesmo fato jurídico não pode ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, salvo quando expressamente autorizado pela Constituição, como no caso de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro – CSLL, que possuem como fato gerador o fato da empresa auferir lucro (195, I, "c" e art. 153, III).

Bitributação: *bis in idem* não se confunde com bitributação. Enquanto o primeiro se refere à proibição do mesmo ente político cobrar mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador, a bitributação ocorre quando entes tributantes diferentes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. A bitributação também é proibida, salvo quando se tratar de imposto extraordinário de guerra, em que a União poderá cobrar tributos compreendidos ou não em sua competência tributária.

IMUNIDADES

Imunidade é regra constitucional que proíbe os entes federativos de cobrarem tributos em determinadas situações (regra negativa de competência).

IMUNIDADE RECÍPROCA: a imunidade recíproca tem como base o princípio federativo e estabelece, conforme art. 150, VI, "a", da CF/88, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A imunidade recíproca, assim como as demais imunidades previstas no art. 150 da CF/88, se refere apenas a impostos, não abrangendo taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios ou contribuições especiais.

Autarquias e fundações: as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público ocorre apenas em relação às atividades vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: conforme disposto no art. 150, VI, "b", da CF/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o conceito de templo deve ser lido da forma ampla, englobando a os locais e anexos onde ocorrem as reuniões religiosas, casa do líder religioso de propriedade da Igreja, estacionamento, cemitérios das entidades, serviços religiosos, etc., desde que relacionados com as finalidades essenciais da entidade (art. 150, § 4º, da CF/88).

IMUNIDADES DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO: a imunidade sob análise é de natureza objetiva, abrangendo apenas os impostos incidentes sobre bens e coisas, como ICMS, IPI e II. Os impostos que incidem sobre pessoas, portanto, como IPVA, ITBI, IR, não são abrangidos pela imunidade. **É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade abrange os álbuns de figurinhas (RE 221.239/SP), assim como os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos (Súmula n. 657).**

6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

FONTES FORMAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

LEI ORDINÁRIA: conforme previsto no art. 97 do CTN, cabe à lei ordinária dispor sobre os principais elementos do tributo, como sujeitos passivo e ativo, definição do fato gerador e da obrigação tributária principal, fixação de alíquota e base de cálculo, cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou ainda de dispensa ou redução de penalidades.

LEI COMPLEMENTAR: como regra geral, cabe à lei ordinária instituir tributos. No entanto, existem quatro exceções, todas referentes a tributos federais, cuja criação depende de lei complementar: **a) Empréstimos Compulsórios** (art. 148 da CF/88); **b) Imposto Sobre Grandes Fortunas** (art. 153, VII, da CF/88); **c) Impostos Residuais** (art. 154, I, da CF/88) e **d) Contribuições de Seguridade Social Residuais** (art. 195, § 4º, da CF/88).

Outras matérias: a lei complementar, além de ser exigida para a elaboração de alguns tributos federais, também será essencial para tratar dos seguintes assuntos: **a) conflito de competência em matéria tributária** entre os entes políticos (art. 146, I, da CF/88), **b) limitações constitucionais ao poder de tributar** (art.

IMUNIDADE	ISENÇÃO
Prevista na Constituição Federal	Prevista em lei ordinária do próprio ente tributante

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

146, II, da CF/88), **c) normas gerais de direito tributários, d) regime único de arrecadação e e) alíquotas máximas e mínimas do ISS.**

Normas gerais: caso não exista lei complementar prevendo definições gerais aos tributos, isso não retira a competência plena dos entes políticos de instituir e cobrar os seus tributos até que seja editada a lei complementar.

Nos casos em que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, caso esta venha a instituir o tributo, será considerada materialmente como lei ordinária, podendo ser alterada posteriormente por outra lei ordinária.

MEDIDA PROVISÓRIA: medida provisória pode tratar de matéria tributária, salvo nos temas reservados à lei complementar. A instituição ou majoração de impostos, com exceção do II, IE, IPI e IOF, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

RESOLUÇÕES DO SENADO: a função mais importante das resoluções do Senado em matéria tributária é estabelecer parâmetros para as alíquotas dos impostos estaduais. Com efeito, a Constituição Federal, nos parágrafos 1º, 2º e 6º do art. 155, determina que resolução do Senado Federal deverá estabelecer **limites para as alíquotas dos impostos estaduais, na seguinte forma: ITCMD alíquotas máximas, IPVA alíquotas mínimas e ICMS alíquotas máximas e mínimas.**

DECRETOS: os decretos possuem campo de aplicação nos limites da lei que será regulamentada, podendo, a título de exemplo, tratar sobre preenchimento de guias, prazo, data e local de pagamento, atualização do valor monetário da base de cálculo, etc. Além disso, por expressa previsão na Constituição Federal, decreto poderá alterar alíquotas dos seguintes tributos: II, IE, IPI, IOF e CIDE-combustíveis

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como decorrência do princípio da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/88), a legislação tributária é aplicada, como regra geral, apenas aos fatos geradores futuros e pendentes, não podendo retroagir para prejudicar nem beneficiar o contribuinte.

Exceções: o art. 106 do CTN estabelece 2 hipóteses em que a lei tributária poderá retroagir: **a) Lei expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados e **b) ato não definitivamente julgado, quando a lei for mais benéfica quanto à infração** (a lei tributária poderá retroagir apenas em relação à multa não recolhida. Não haverá efeitos retroativos em relação à obrigação de pagar o tributo.).

Lançamento tributário: de acordo com o art. 144 do CTN, o lançamento tributário será regido pela lei vigente à época do fato gerador e não do lançamento, salvo se a lei instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interpretação literal: conforme art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Quando o CTN se refere a interpretar literalmente quer dizer interpretar restritivamente.

Interpretação mais favorável ao contribuinte: tratando-se de norma tributária que define infrações ou comine penalidades ela deve ser interpretada, no caso de dúvida, de forma mais favorável ao contribuinte.

Pecunia non olet (Interpretação objetiva do fato gerador): configurado o fato gerador, o tributo poderá ser exigido, independentemente dos atos praticados pelo contribuinte, ainda que ilícitos, já que, para o Direito Tributário, o dinheiro não tem cheiro.

INTEGRAÇÃO: no Direito Tributário, entretanto, a integração vem expressamente regradada no art. 108 do CTN, devendo a autoridade competente se valer, nesta ordem, da analogia, dos princípios gerais de direito tributário, dos princípios gerais de direito público e da equidade.

O art. 108 do CTN estabelece, ainda, duas regras muito importantes sobre a integração: a) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei e b) o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (§ 2º).

7. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

DEFINIÇÃO: em matéria tributária, há basicamente duas espécies de obrigações: principal e acessória.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
- Dever de pagar imposto ou multa	- Dever instrumental
- Depende de previsão expressa em lei	- Não depende de previsão legal, podendo ser prevista em qualquer uma das espécies da legislação tributária.

O descumprimento de obrigação acessória converte-se no pagamento de multa, ou seja, converte-se em obrigação principal.

FATO GERADOR: de acordo com a doutrina, a expressão "fato gerador" é utilizada em dois sentidos pelo legislador: a) fato gerador no sentido de hipótese de incidência (arts. 114 e 115 do CTN): Corresponde à descrição abstrata prevista na lei e b) Fato gerador no sentido de fato impositivo: Corresponde à ocorrência fática concreta que dá origem à obrigação tributária principal ou acessória.

SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sujeito ativo: é a pessoa jurídica de direito público que possui a capacidade tributária ativa (fiscalizar e arrecadar o tributo). Como regra geral, a própria pessoa política competente para criar o tributo é responsável pela sua fiscalização e arrecadação, mas é possível que o ente tributante delegue essa capacidade ativa para outra pessoa jurídica de direito público (parafiscalidade), como, por

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

exemplo, uma autarquia.

Sujeito passivo: é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser contribuinte (sujeito passivo direto), quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (sujeito passivo indireto).

Solidariedade: em relação à obrigação tributária, não é possível a solidariedade ativa, mas há duas hipóteses de solidariedade passiva, conforme art. 124 do CTN: a) Por expressa determinação legal e b) Por interesse comum no fato gerador.

Efeitos da solidariedade: são os seguintes efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo e III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

8. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Há algumas situações, por expressa disposição legal, em que o ônus da contribuição tributária recai sobre terceiro que não praticou o fato gerador (sujeito passivo indireto), fenômeno que caracteriza a responsabilidade tributária, conforme art. 128 do CTN.

RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO: ocorre quando a lei determina que terceira pessoa ocupe o polo passivo da relação tributária antes mesmo da ocorrência do fato gerador, sendo muito comum no imposto de renda e no ICMS (Exemplo: o empregador deve reter o imposto de renda sobre os salários de seus empregados na fonte, ou seja, antes mesmo do dinheiro ser entregue aos empregados).

RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA: a determinação do responsável pelo pagamento do tributo é feita posteriormente à ocorrência do fato gerador, ou seja, a obrigação tributária nasce para o contribuinte, mas é transferida posteriormente para terceiro. A responsabilidade por transferência, por sua vez, é subdividida em três categorias: a) responsabilidade dos sucessores, b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infrações.

Responsabilidade dos sucessores: o fato gerador ocorre, mas posteriormente um evento sucessório transfere esse dever para uma outra pessoa. Pode ocorrer em razão dos seguintes eventos: **a) aquisição de bem imóvel (art. 130 do CTN):** apenas os tributos referentes à propriedade, domínio ou posse do imóvel que são transferidos para o adquirente. Tributos que se referem à atividade empresarial (ISS, Taxa de inspeção sanitária, etc.) não são transferidos; **b) aquisição de bem móvel (art. 131, I, do CTN); c) sucessão causa mortis:** são pessoalmente responsáveis: I) o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão; II) o cônjuge meeiro e os sucessores a qualquer título, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao valor da meaço, quinhão ou legado; **d) extinção da pessoa jurídica**

(art. 132 do CTN): havendo fusão, incorporação ou transformação, a empresa resultante será responsável pelas dívidas tributárias anteriores. Além disso, se houver extinção da pessoa jurídica e a atividade continuar sendo desenvolvida pelo espólio ou por um dos sócios, estes respondem pelas dívidas tributárias da empresa extinta; **e) aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133 do CTN):** Essa responsabilidade será: **I) integral**, se o alienante deixar de exercer atividades econômicas ou profissionais ou **II) subsidiária**, se o alienante continuar a desempenhar qualquer atividade econômica ou profissional, ou voltar a desempenhar em até 6 meses.

RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ADQUIRENTE
Se o alienante deixar de exercer atividades econômicas ou profissionais	Se o alienante continuar a desempenhar qualquer atividade econômica ou profissional. Se o alienante voltar a desempenhar em até 6 meses a atividade.

Súmula n. 554 do STJ: "Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão".

Falência: a decretação da falência, por si só, não implica responsabilidade dos sócios da empresa falida, já que não há previsão legal nesse sentido

Responsabilidade de terceiros: possui caráter predominantemente sancionatório e objetiva responsabilizar aquele que se omitiu ou agiu indevidamente em relação à obrigação tributária daquele que estava sob seus cuidados.

Súmula n. 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Responsabilidade por infração: no Direito Tributário, a responsabilidade pela prática de infração é, como regra geral, de natureza objetiva, isto é, não depende da intenção do agente ou do responsável, ou dos efeitos causados pelo ato ilícito. Sendo assim, o sujeito passivo deverá arcar com o pagamento da sanção tributária mesmo que não tenha tido intenção de praticar o ato que a ensejou e independentemente da extensão dos danos ao Fisco

9. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO: representa a constituição do crédito tributário. Isso porque a obrigação tributária, embora nasça com o fato gerador, não pode ser exigível até que autoridade administrativa promova o lançamento tributário, constituindo o crédito.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO LANÇAMENTO: conforme art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente,

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

ainda que posteriormente modificada ou revogada (Exemplo: A lei que criou a taxa de coleta de lixo foi revogada. Ainda assim o fisco municipal pode lançar e cobrar a taxa em relação aos anos em que a lei estava vigente).

Exceção: como exceção à regra geral, aplica-se imediatamente a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Modalidades de lançamento:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO	É o realizado pela autoridade fiscal sem a participação de terceiros e ocorre nas seguintes hipóteses (art. 149 do CTN): a) Expressa determinação legal - Geralmente as leis municipais e estaduais determinam o lançamento de ofício para o IPTU e o IPVA; b) Para constituir multas e c) Como modalidade suplementar em relação às demais, no caso de erro, dolo, ou omissão do sujeito passivo ou da própria autoridade.
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO	Atualmente em desuso no Brasil, é realizado pela autoridade fiscal com base nas informações sobre matéria de fato prestadas pelo contribuinte ou por terceiros.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO	É o tipo de lançamento mais comum no Brasil e ocorre quando o sujeito passivo realiza a constituição do crédito sem prévio exame da autoridade fiscal, ou seja, o sujeito passivo, por conta própria, apura, informa e paga o montante devido para, posteriormente, ter a homologação da Fazenda Pública. o Fisco poderá: a) homologar expressamente o pagamento no prazo de 5 anos; b) realizar o lançamento de ofício em relação a eventuais diferenças; c) deixar transcorrer o prazo de 5 anos, hipótese em que ocorrerá a denominada homologação tácita.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário (devidamente constituído) pode ter sua exigibilidade suspensa, impedindo o início de sua cobrança, nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN: I - **Moratória**; II - **Depósito** do seu montante integral; III - **Reclamações** e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - **Concessão** de medida liminar em mandado de segurança, V - **Concessão** de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e VI - **Parcelamento**.

Para a memorização das causas de suspensão do crédito tributário, recomenda-se a utilização da expressão

mnemônica **MODERECOPA** (formada pela primeira sílaba de cada causa de suspensão).

MORATÓRIA	A moratória representa a dilação do prazo para pagamento do tributo, sem que o sujeito passivo tenha que pagar juros ou multa. A concessão da moratória depende de lei específica . Durante a moratória, continua a fluir o prazo prescricional contra o fisco. A moratória é a única hipótese de suspensão da exigibilidade em que não ocorre concomitantemente a suspensão da prescrição .
DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL	O depósito, normalmente judicial, deve ser em dinheiro e integral e, quando realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, evitando a incidência de juros e de multa, bem como a propositura de ação fiscal. A Súmula Vinculante n. 28 do STF , no entanto, estabelece que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. Essa Súmula, segundo entendimento da FGV, procura afastar a incidência do princípio <i>solve et repete</i> ("pague e depois reclame")
RECLAMAÇÕES E RECURSOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA	O sujeito passivo, após ser notificado do lançamento, poderá impugnar o crédito administrativamente. Se o fizer tempestivamente, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, até que haja decisão administrativa a respeito, hipótese em que será possível inclusive a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.
CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA	O sujeito passivo, após notificado do lançamento, poderá impetrar mandado de segurança para defender direito líquido e certo contra a cobrança. Se obtiver liminar favorável, a exigibilidade do crédito ficará suspensa
LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA EM OUTRAS ESPÉCIES DE AÇÃO JUDICIAL	Seja por meio de mandado de segurança ou outra ação específica, a decisão favorável judicial suspenderá a exigibilidade do crédito
PARCELAMENTO	O parcelamento é concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN). Trata-se de situação muito parecida com a moratória, no entanto, permite-se a incidência de juros

Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa: de acordo com o art. 206 do CTN, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é possível a emissão

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A extinção do crédito tributário significa o seu desaparecimento e ocorre nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Pagamento: se não houver prazo específico, o pagamento deve ocorrer no **prazo de 30 dias** após o lançamento, sob pena de incidir juros e multa. Importante destacar que o pagamento de uma prestação não pressupõe a quitação das prestações anteriores (art. 158), além do que a imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário (art. 157), ou seja, mesmo que o sujeito passivo pagar a multa, deverá ainda pagar integralmente o crédito tributário.

• **Imputação do pagamento:** havendo várias dívidas do sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo, a imputação do pagamento deve ser feita na seguinte ordem: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos, III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes.

• **Pagamento indevido:** Se o sujeito passivo realizar pagamento indevido ao Fisco, poderá pleitear administrativamente a sua restituição no prazo de 5 anos. Caso o pedido de restituição seja negado, o sujeito passivo poderá ajuizar ação anulatória no prazo de 2 anos, contados da decisão administrativa denegatória.

Remissão: somente pode ser concedida por lei específica e representa o perdão do crédito tributário. A remissão pode ser total ou parcial e pode ser concedida por meio de despacho da autoridade administrativa, desde que haja autorização legal (art. 172 do CTN). Não se confunde com anistia, uma vez que nesta o perdão ocorre em relação às infrações praticadas (exclusão do crédito).

Decadência: o prazo decadencial é de 5 anos e sua contagem varia de acordo com o tipo de lançamento: **a) Lançamento de ofício ou de declaração (art. 153 do CTN):** o prazo de 5 anos terá início no primeiro dia do exercício seguinte (1 de janeiro) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e **b) Lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN):** o prazo decadencial começa a correr a partir da data do fato gerador. Se a administração pública não homologar o lançamento no prazo de 5 anos, haverá a homologação tácita, ocorrendo a decadência.

Prescrição: após o lançamento do crédito tributário, o sujeito passivo será notificado a pagar o tributo ou apresentar impugnação. Se o sujeito passivo não pagar nem impugnar, inicia-se o prazo prescricional para o Fisco ajuizar ação fiscal. Por outro lado, se apresentar

impugnação, o prazo somente terá início após a notificação da decisão final sobre a impugnação. Em ambos os casos, o prazo prescricional será de 5 anos.

• **Interrupção:** o art. 174 do CTN, entretanto, prevê algumas hipóteses de interrupção (inicia-se novamente a contagem) do prazo prescricional, a saber: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

• **Suspensão:** embora o CTN não se refira à suspensão da prescrição, entende-se que ela ocorrerá nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estudado anteriormente.

• **Súmula n. 409 do STJ:** "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício."

A decadência, portanto, ocorre antes da constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, ocorre apenas após a constituição do crédito.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O CTN prevê duas hipóteses de exclusão do crédito tributários (isenção e anistia), consignando expressamente que a exclusão do crédito não dispensa o sujeito passivo das obrigações acessórias (apresentação de declaração, por exemplo).

ISENÇÃO: representa a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Como regra geral, o ente político que possui o poder de tributar é que poderá conceder a isenção, desde que por meio de lei específica. Além disso, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria e II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão (art. 177 do CTN).

• **Revogação da isenção:** **a) isenção não onerosa:** pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte e **b) isenção onerosa:** A isenção onerosa é concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Durante o prazo concedido, se respeitada as condições impostas, a isenção não pode ser suprimida, conforme Súmula nº 544 do STF.

• **Obrigações acessórias:** a isenção, assim como qualquer hipótese de exclusão do crédito tributário, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, conforme disposto no art. 175, parágrafo único, do CTN.

• **Isenção e Remissão:** a isenção é concedida para o futuro, o que a diferencia da remissão, que se refere ao passado. Exemplo: Uma lei estadual publicada em 2017 que dispensa o pagamento do IPVA para maiores de 70 anos em relação ao ano de 2016 é remissão. Outra lei que dispensa o pagamento do IPVA para 2018 é de isenção.

ANISTIA: concedida necessariamente por lei específica, representa o perdão de infrações já cometidas pelo sujeito passivo, ou seja, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

lei que a concede. A anistia não abrange: a) Crimes e contravenções; b) Os atos, mesmo sem a qualificação de crime e contravenção, praticados mediante dolo, fraude ou simulação; c) Os atos praticados mediante conluio, salvo disposição em contrário.

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

GARANTIAS

As garantias do crédito tributário objetivam assegurar ao Fisco o recebimento dos valores devidos pelo sujeito passivo.

Totalidade de bens (art. 184 do CTN): o devedor responde pelo crédito tributário com todos os seus bens, de qualquer origem ou natureza, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível, ou seja, não pode ser invocada, para cobrança de impostos, predial ou territorial (IPTU e ITR), taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

Presunção de fraude (art. 185 do CTN): se o devedor alienar ou onerar bem após a inscrição do crédito como dívida ativa, a operação é considerada fraudulenta, salvo se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes para quitar o débito. O marco que define se haverá fraude ou não é data da inscrição em dívida ativa. Em outras palavras, para caracterizar a fraude é suficiente a inscrição, não sendo necessário o ajuizamento da execução fiscal!

Indisponibilidade dos bens do devedor (art. 185-A do CTN): se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

PRIVILÉGIOS

De acordo com o estabelecido no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Falência: o crédito tributário não terá preferência aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

Ordem de preferência na Falência:

Créditos Extraconcursais

Créditos trabalhistas até 150 salários mínimos e as indenizações por acidente de trabalho

Créditos com garantia real

Créditos Tributários

10. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DÍVIDA ATIVA

Antes do ajuizamento da ação judicial, a autoridade administrativa deve proceder a inscrição em dívida ativa, ato administrativo que confere presunção de certeza e liquidez ao crédito tributário.

Essa presunção, no entanto, é relativa, já que pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor.

Conforme disposto no art. 202 do CTN, o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: a) O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; b) Quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; d) A data em que foi inscrita; e) Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; f) Indicação do livro e da folha da inscrição.

CERTIDÕES NEGATIVAS

Conforme disposto no art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA: de acordo com o art. 206 do CTN, possui os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

11. IMPOSTOS EM ESPÉCIE

IMPOSTOS FEDERAIS

O Imposto sobre importação tem como fato gerador a entrada de produto estrangeiro no território nacional.

Principais características são:

- Natureza extrafiscal (regula a barreira alfandegária)
- Alíquotas podem ser alteradas por ato do Executivo (art. 150, § 1º, da CF/88), geralmente Decreto do Presidente da República.
- Não se submete ao princípio da anterioridade, seja anual ou nonagesimal.
- Lançamento do crédito ocorre por homologação

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

IE	O Imposto sobre a exportação tem como fato gerador a saída do produto nacional ou nacionalizado do território brasileiro. Suas principais características são as mesmas do imposto de importação.
IR	O Imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos. Não incide sobre verbas de natureza indenizatória Principais características são: • Natureza Fiscal • É dividido em Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). • Deve observar a universalidade (incide sobre toda a renda e todos os proventos), generalidade (incide sobre todas as pessoas) e progressividade (alíquotas devem ser maiores de acordo com a base de cálculo). • Não se submete apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal. • Lançamento do crédito ocorre por homologação
IPI	O Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador a industrialização dos produtos, ainda que incompleta ou parcial. Principais características são: • Função Extrafiscal. • Submete-se à seletividade (alíquotas diferentes em razão da essencialidade do produto) e não cumulatividade (o valor incidente em uma etapa da cadeia produtiva deve ser descontado nas etapas seguintes). • Alíquotas podem ser alteradas por ato do Executivo (art. 150, § 1º, da CF/88), geralmente Decreto do Presidente da República. • Lançamento do crédito feito por homologação. • Não incide IPI, ou seja, há imunidade, nas seguintes situações: a) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), b) ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, § 5º, da CF/88), c) produtos industrializados destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III, da CF/88).

IOF	O Imposto sobre Operação Financeira tem como fato gerador operações decorrentes de crédito, câmbio, seguros, títulos ou valores mobiliários. Suas principais características são: • Natureza extrafiscal. • Alíquotas podem ser alteradas por ato do Executivo (art. 150, § 1º, da CF/88), geralmente Decreto do Presidente da República. • Lançamento feito por homologação. • Não se submete ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal.
ITR	O Imposto Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. Suas principais características são: • Natureza Extrafiscal • Alíquotas progressivas. • Lançamento feito por homologação. • Há imunidade sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel (art. 153, § 4º, II, da CF/88) • Metade (50%) do valor arrecadado pela União a título de ITR deve ser repassado ao Município onde estiver localizado o imóvel rural (art. 158, II, da CF/88). Se o Município for responsável pela fiscalização e arrecadação do ITR, caberá a ele a totalidade (100%) do valor arrecadado (art. 153, § 4º, III, da CF/88).

IMPOSTOS ESTADUAIS

ITCMD	O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação possui como fato gerador a transmissão de propriedade de quaisquer bens e direitos em decorrência de falecimento e da cessão gratuita de bens móveis ou imóveis. Suas principais características são: • Base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e da doação (art. 35 do CTN). • Alíquotas possuem o limite máximo fixado por Resolução do Senado Federal.
--------------	--

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

ICMS	O ICMS tem como fato gerador a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incidindo sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência impositiva municipal. Suas principais características são: • Natureza Fiscal. • Imposto não cumulativo, mas, diferentemente do IPI, a seletividade é facultativa (art. 155, § 2º, I, da CF/88). • Senado Federal deve fixar obrigatoriamente as alíquotas para as operações interestaduais e de exportação e facultativamente as alíquotas mínimas e máximas para fins de solução de conflitos entre os Estados (art. 155, § 2º, IV, da CF/88). • O ICMS não incide (imunidade) sobre (art. 155, § 2º, X, da CF/88): a) operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; c) ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; d) prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; • É possível a substituição tributária, conforme anteriormente estudado. • Lançamento ocorre, como regra, por homologação. Súmula Vinculante 48 do STF: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro."
IPVA	O IPVA possui como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Suas principais características são: • Principais regras definidas nas leis estaduais, uma vez que não há Lei Complementar tratando de normas gerais. • Base de cálculo é o valor venal do veículo. • Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo (art. 155, § 6º, II, da CF/88). Para a OAB/FGV não é possível a adoção de alíquotas diferentes em razão da procedência do veículo (se nacional ou estrangeira), já que a constituição foi omissa nesse aspecto.
IMPOSTOS MUNICIPAIS IPTU	O IPTU possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado em área urbana ou área de expansão urbana. Nos termos do art. 32, § 1º, do CTN, para efeito de incidência do IPTU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal (podendo ser consideradas para esse fim as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana), observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos melhoramentos a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Principais características do IPTU são: • A base de cálculo é o valor do imóvel. • Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da CF/88, o IPTU poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. • Lançamento feito de ofício. Súmula n. 724 do STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.
ITBI	O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos tem como fato gerador a transmissão, por ato oneroso, de bens imóveis, excluindo-se a sucessão causa mortis. Suas principais características são: • A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN) • Lançamento normalmente é feito por declaração, conforme lei municipal. Súmula 656 do STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

ISS	O ISS possui como fato a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Suas principais características são: • As alíquotas máximas e mínimas deverão ser fixadas por lei complementar nacional. a Lei Complementar n. 116/2003 fixou a alíquota máxima do ISS em 5% e a mínima em 2% • Lançamento do crédito é feito por homologação. • Como regra geral, a competência para a imposição do ISS caberá ao Município onde estiver localizado a empresa prestadora de serviço. No entanto, uma das exceções a essa regra se refere à atividade de construção civil, já que o imposto será devido no local da realização da obra. Sumula Vinculante n. 31 do STF: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.
------------	--

EXECUÇÃO FISCAL

COMPETÊNCIA	A competência para processar e julgar a execução fiscal proposta pelos entes federais é da Justiça Federal, podendo a ação ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (§ 5º do art. 46 do CPC/2015).
SUJEITO PASSIVO	A execução fiscal poderá ser promovida contra (art. 4º da Lei n. 6.830/80): a) o devedor; b) o fiador; c) o espólio; d) a massa; e) o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; f) os sucessores a qualquer título.
PETIÇÃO INICIAL	A petição inicial deve ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa (CDA) e deve indicar apenas: - I - o Juiz a quem é dirigida; - II - o pedido; - III - o requerimento para a citação. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial e o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais (art. 6º da Lei n. 6.830/80).

CITAÇÃO	O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. A citação é feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80) Se realizada por edital, haverá publicação única em periódico nacional, pelo prazo de 30 dias (art. 8º, VI, da Lei n. 6.830/80), salvo em se tratando de executado ausente do País, em que o prazo será de 60 (sessenta) dias (art. 8º, § 1º, da Lei n. 6.830/80) O despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80)
GARANTIA DO JUÍZO	Para garantir a execução, que engloba o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: - I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; - II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; - III - nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial prevista; ou - IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Somente o depósito em dinheiro, na forma estabelecida, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

PENHORA	Não havendo garantia da execução, será realizada a penhora ou, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, o arresto que irão observar a seguinte ordem I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.	IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dia.
EMBARGOS À EXECUÇÃO	Garantida a execução ou havendo penhora, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, não se aplicando o prazo em dobro previsto no CPC. A prazo de prazo de 30 dias é contado: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora”. Nos embargos à execução, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, ou seja, o executado somente poderá se manifestar nos autos após garantia a execução ou realizada a penhora. A única exceção ocorre no caso de exceção de pré-executividade, que poderá ser apresentada antes da garantia do juízo ou da penhora para tratar de matéria de ordem pública.	INTIMAÇÕES	Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.